

PROCESSO - A. I. 206855.0010/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REKANMA COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0368-01/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 14/03/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0071-12/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Após revisão fiscal, os débitos foram retificados. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0368-01/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em virtude dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 32.039,87, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2002.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$39.338,83, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, no exercício de 2003.

O autuado apresentou defesa, acompanhada de 105 anexos, onde relacionou as notas fiscais de entradas e de saídas e as quantidades dos estoques que, no seu entendimento, comprovavam a regularidade das suas operações. Na informação fiscal, o autuante acatou parcialmente as

alegações defensivas. Ao se pronunciar nos autos, o autuado não concordou com as correções efetuadas.

Foi o processo convertido em diligência ao autuante (fl.3585), para que fosse verificada a veracidade dos dados constantes nos anexos 1 a 105. Ao atender à solicitação (fls.3590/3596), o autuante acatou as notas fiscais válidas, efetuou as retificações necessárias e, ao final, elaborou novos demonstrativos de débito. Instado a se pronunciar acerca do resultado da diligência, o autuado reiterou as suas alegações e solicitou a realização de nova diligência.

O processo foi convertido em nova diligência, desta vez à ASTEC do CONSEF, para que fossem verificados os argumentos defensivos referentes aos anexos e documentos juntados aos autos, bem como fosse elaborado novo demonstrativo de débito, caso necessário. A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 0144/2006 (fls. 3614/3615), tendo sido informado que:

- a) Relativamente ao exercício de 2002 (infração 1), foram mantidas as quantidades constantes no livro Registro de Inventário, tendo sido apurada a existência de omissão de operações de entradas de mercadorias, no valor de R\$ 154.733,39, com ICMS devido de R\$ 26.304,68, conforme demonstrativo às fls. 3617/3618.
- b) Quanto ao exercício de 2003 (infração 2), foi apurada a ocorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias, no valor de R\$ 124.367,84, com ICMS devido de R\$ 21.142,53, conforme demonstrativo às fls. 3619/3620.

Notificado do resultado da diligência, o autuado contestou o trabalho revisional e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado improcedente. Por seu turno, o autuante acatou o resultado da diligência efetuada (fl.4110).

Por meio do Acórdão JJF Nº 0368-01/06, a 1ª JJF julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$ 47.447,21, em conformidade com a diligência efetuada pela ASTEC. O ilustre relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

O resultado da diligência realizada pela ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, encontra-se traduzido no Parecer nº. 0144/2006, o qual esclarece que, relativamente ao exercício de 2002, as quantidades indicadas no livro Registro de Inventário do autuado indicadas pelo autuante foram mantidas, sendo apurada omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$154.733,39, com ICMS exigido no valor de R\$26.304,68, conforme demonstrativo acostado aos autos. Já com relação ao exercício de 2003, apurou-se omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$124.367,84, com ICMS exigido no valor de R\$21.142,53, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Apesar de o autuado alegar que na revisão fiscal a revisora não indicou as diferenças excluídas em seu relatório, constato nos demonstrativos acostados aos autos pela ilustre diligente da ASTEC/CONSEF, que as mercadorias objeto das omissões apontadas no Auto de Infração estão claramente identificadas nos referidos demonstrativos.

[...]

Diante do exposto, as Infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes, no valor de R\$26.304,68 e R\$21.142,53, respectivamente, cabendo observar que o autuado efetuou o pagamento do imposto exigido referente à Infração 01, no valor de R\$26.304,68, devendo ser homologado o valor recolhido.

Considerando que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite fixado no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe trata de duas infrações apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias, referentes aos exercícios fechados de 2002 (infração 1) e 2003 (infração 2).

Na defesa interposta, o recorrido apresentou 105 anexos com as suas alegações, indicando os equívocos que entende presentes nos levantamentos e acostando ao processo os correspondentes documentos probantes. Nesses anexos, foram indicados erros nos estoques iniciais e finais, bem como nas quantidades das entradas e das saídas de mercadorias.

Ao examinar o processo, o ilustre relator da Decisão recorrida, constatou a existência de equívocos na auditoria fiscal efetuada pelo autuante e, como exemplo, citou o Anexo 91 da defesa, onde a movimentação dos estoques da mercadoria em questão não apresentava diferença. Visando buscar a verdade material dos fatos, a 1^a JJF converteu o processo em diligência ao autuante e à ASTEC do CONSEF.

No Parecer ASTEC Nº 0144/2006, referente à última diligência, a qual foi efetuada por auditora fiscal estranha ao feito lotada na ASTEC do CONSEF, consta que os levantamentos quantitativos foram retificados após análise dos documentos apresentados na defesa. Para comprovar os ajustes efetuados, a diligenciadora elaborou os demonstrativos de fls.3616 a 3619, apurando os valores devidos de R\$ 26.304,68 (infração 1) e R\$ 21.142,53 (infração 2). Esses novos valores foram acolhidos pela 1^a JJF e, em consequência, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte.

Da análise das peças processuais, entendo que a Decisão recorrida está correta e não merece reparo, pois está respaldada em farta documentação probante acostada ao processo e em diligência efetuada por auditora fiscal estranha ao feito lotada na ASTEC. Além disso, ressalto que o autuante tomou ciência do resultado da diligência e expressamente acatou o trabalho revisional em sua totalidade.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206855.0010/05-0, lavrado contra REKANMA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.447,21, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS